

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Art. 2º	BIOGÁS: Gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos sólidos.	Art. 2º	Exclusão do Termo	O Termo não é utilizado ao longo da Portaria, apenas na definição de Biometano.	Não acatado	Manter a definição original, considerando estar adequada.
Art. 2º	REDE PRIMÁRIA: É composta de tubulação de aço e conjuntos de válvulas de bloqueio, e é a responsável em levar o gás natural a partir da Estação de Odorização (EO) até as Estações de Redução de Pressão (ERP), localizadas nas cidades onde o gás é distribuído. Preferencialmente, a rede primária é projetada na faixa de servidão das rodovias que interligam os municípios, possibilitando fácil acesso.	Art. 2º	REDE PRIMÁRIA: Trecho de tubulação principal construído e mantido pela Concessionária, também denominado de Ramal Tronco da Rede de Distribuição, que deriva da Estação de Descompressão possibilitando a ramificação em trechos de menor diâmetro para a rede local.	Ajuste da definição ao conceito de rede local. Considerar que a rede local será implantada e operada em pressão de no máximo 7,00 kgf/cm², sendo priorizado o PEAD.	Acatado	REDE PRIMÁRIA: Trecho de tubulação principal construído e mantido pela Concessionária, também denominado de Ramal Tronco da Rede de Distribuição, que deriva da Estação de Descompressão possibilitando a ramificação em trechos de menor diâmetro para a rede local.
Art. 2º	SISTEMA PRINCIPAL: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Transferência de Custódia (City Gate), através da qual recebem gás.	Art. 2º	SISTEMA PRINCIPAL: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Descompressão, através da qual recebem gás.	Ajuste da definição ao conceito de rede local.	Acatado	SISTEMA PRINCIPAL: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Descompressão, através da qual recebem gás.
Art. 2º	TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído.	Art. 2º	Tarifa dos Serviços de Distribuição: valor expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico) de gás, homologado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente aos Usuários do Serviço de Distribuição, de acordo com mercado (livre ou cativo), o segmento e o volume de consumo.	Inserção da métrica de aplicação da Tarifa (R\$/m³)	Acatado	Tarifa dos Serviços de Distribuição: valor expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico) de gás, homologado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente aos Usuários do Serviço de Distribuição, de acordo com mercado (livre ou cativo), o segmento e o volume de consumo.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRAÇE			Decisão	Justificativa
Art. 2º	BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la. [...]	Art. 2º	BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la pela ANP, conforme as Resoluções ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, e nº 906, de 18 de novembro de 2022, ou quaisquer outras que venham a substituí-las. [...]	A redação atual do dispositivo não menciona a Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, que trata da especificação do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, excluindo, portanto, o biometano oriundo dessa especificação. A Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, que trata da especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, foi responsável por anular o efeito legal da Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, sendo, portanto, a versão mais recente da norma à data de edição desta portaria. Para que a definição de biometano no âmbito desta portaria esteja em constante consonância com as definições estabelecidas pela ANP, sugere-se que a redação do inciso inclua as referidas resoluções e a possibilidade de sucessão por novas resoluções.	Acatada Parcialmente	BIOMETANO: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP.
Art. 2º	PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de Gás Natural/Biometano, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou Biometano para o atendimento às redes locais, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Portaria. [...]	Art. 2º	Art. 2º [...] PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de Gás Natural/Biometano, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou Biometano para o atendimento exclusivo e temporário das redes locais, excluída a atividade de comercialização de GNC e/ou GNL, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Portaria. [...]	Os Projetos Estruturantes devem ser implementados de forma conjunta com as redes locais, pois esses projetos se configuram como infraestruturas auxiliares à prestação o serviço de distribuição por redes locais. Uma vez que os consumidores sul-mato-grossenses de gás canalizado arcam com os custos relacionados aos projetos estruturantes, deve-se prever que os projetos estruturantes não possam ser compartilhados para fins de comercialização de GNC e/ou GNL, visto que essas últimas atividades extrapolam o escopo da distribuição. Dessa forma, sugere-se a alteração da definição de projetos estruturantes para que esta portaria traga, de forma clara, a separação das infraestruturas destinadas ao atendimento das redes locais daquelas que possam ser destinadas às atividades de comercialização de GNC e/ou GNL.	Não acatada	O tema será abordado em regulamento específico.
Art. 2º	TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído. [...]	Art. 2º	TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído. [...]	Conforme estabelecido na Resolução AGEMS nº 235, de 22 de dezembro de 2022, há a possibilidade de um consumidor ser atendido concomitantemente como consumidor cativo e como consumidor livre, sendo prevista a aplicação de Tarifa do Serviço de Distribuição a esse consumidor, que se configura como um Consumidor Parcialmente Livre. Desse modo, sugere-se a inclusão da figura de Consumidor Parcialmente Livre na definição da Tarifa dos Serviços de Distribuição.	Não acatada	O tema será abordado em regulamento específico.
		Novo inciso em Art. 2º	Art. 2º [...] CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Usuário atendido como Consumidor Cativo e concomitantemente como Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor.	Em linha com a contribuição acima apresentada, é necessário estabelecer a definição de Consumidor Parcialmente Livre, uma vez que há a possibilidade de um usuário ser atendido tanto como consumidor cativo, quanto como consumidor livre.	Não acatada	O tema será abordado em regulamento específico.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRACE			Decisão	Justificativa
Art. 3º	III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás. [...]	Art. 3º	III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás. [...]	Entende-se que a concessionária deve implementar somente os projetos de redes locais em que a compressão/liquefação, transporte e descompressão/regaseificação seja por ela realizada. A terceirização dessas atividades para o atendimento de redes locais, ainda que justificada pela falta de capacidade técnica, econômica ou operacional da concessionária, pode ser prejudicial ao ambiente de livre competição de GNC ou GNL, uma vez que inibe a atuação de agentes comercializadores aptos a atender o mercado consumidor sob a defesa do serviço de distribuição. Deve-se considerar também que a terceirização das atividades relacionadas ao suprimento da rede local pode incorrer maiores custos quando comparada à execução da atividade pela concessionária. Além disso, deve-se levar em consideração que a rede local é uma solução temporária e, em um dado momento, deve ser findada pela conexão à rede principal. Em casos de antecipação ou atraso dessa conexão, pode haver entraves contratuais entre o agente terceirizado e a concessionária, causando custos imprevistos e afetando o processo de interconexão. Desse modo, sugere-se a supressão do inciso.	Acatada Parcialmente	III - Contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás para atender a viabilidade técnica e econômica.
Art. 3º	§3º As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela Concessionária. [...]	Art. 3º	§3º As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela Concessionária devidamente justificada por meio de nota técnica, podendo ser prorrogado da mesma forma, observada a regra indicada no § 12º deste. [...]	A finalidade de um projeto de rede local é o atendimento e desenvolvimento do mercado consumidor antes da conexão desse mercado à rede de distribuição principal. Entende-se que é essencial que as autorizações concedidas por esta agência contenham prazos determinados para a operação das redes locais. A concessão de autorização de prazo indeterminado, ainda no momento de prospecção daquele mercado, pode ocasionar um delay na atuação da concessionária para a conexão das redes locais ao sistema principal. Desse modo, sugere-se que a AGEMS conceda apenas autorizações de prazo determinado. Sugere-se também criação de novo parágrafo neste artigo (§ 12º), que contempla os casos em que a concessionária não puder estipular prazos de interligação no momento da requisição de autorização.	Acatada parcialmente	§3º As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado, podendo ser prorrogado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela Concessionária devidamente justificada por meio de nota técnica observada a regra indicada no §11º deste.
Art. 3º	§5º Os projetos poderão ser autorizados com investimentos em infraestrutura, repasse total, parcial ou sem repasse dos Custos de Logística de Redes Locais. O repasse parcial ou sem repasse serão objeto a ser considerado para os volumes que excederem a autorização de volume desta Portaria. [...]	Art. 3º	§5º Os projetos poderão ser autorizados com investimentos em infraestrutura, repasse total, parcial ou sem repasse dos Custos de Logística de Redes Locais. O repasse parcial ou sem repasse serão objeto a ser considerado para os volumes que excederem a autorização de volume desta Portaria. O repasse parcial será objeto a ser considerado do quando os investimentos em infraestruturas de projetos estruturantes e/ou de redes locais forem realizados por agente interessado, sob anuência da AGEMS. [...]	As condições que caracterizam repasse parcial de custos de logísticas de redes locais não estão definidos nesta portaria. Sendo assim, sugere-se que o repasse parcial seja objeto de avaliação quando o agente interessado realizar investimentos em infraestruturas, com aprovação desta agência reguladora.	Não acatada	Cabe a Concessionária avaliar técnica e economicamente o meio mais adequado de implantação. Os investimentos realizados por terceiros no sistema de distribuição deve ser incorporado ao patrimônio da Concessionária com a devida compensação/ressarcimento dos investimentos realizados.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRACE			Decisão	Justificativa
		Novo parágrafo em Art. 3º	<p>§ 11º Nos casos em que o investimento em infraestrutura for realizado por usuário interessado, a parcela investida não deverá compor a base de ativos da concessionária e deverá ser remunerada pela aplicação de uma Tarifa dos Serviços de Distribuição Específica.</p>	<p>Sendo as infraestruturas de projetos estruturantes e/ou redes locais expansões do sistema de distribuição, há de se considerar a possibilidade de agentes interessados realizarem investimentos. Entretanto, a parcela investida não compõe base de ativos da concessionária, sendo, portanto, remunerada pela aplicação de uma tarifa específica ao agente interessado. Sendo assim, sugere-se a inclusão de novo parágrafo que garanta que os investimentos realizados por uma segunda parte não compõem a base de ativos da concessionária e sejam remunerados por tarifação diferenciada.</p>	Não acatada	<p>Cabe a Concessionária avaliar técnica e economicamente o meio mais adequado de implantação. Os investimentos realizados por terceiros no sistema de distribuição deve ser incorporado ao patrimônio da Concessionária com a devida compensação/ressarcimento dos investimentos realizados.</p>
		Novo parágrafo em Art. 3º	<p>§ 12º O cronograma físico-financeiro de integração da rede local ao sistema principal de distribuição a que se refere a alínea “d” deve conter, de forma expressa, o prazo, em anos, para a interligação. Nos casos em que a concessionária não puder fornecer previsibilidade sobre a interligação da rede local ao sistema principal no momento de autorização do projeto, a AGEMS deve estipular um período para que a concessionária reavalie a rede local e forneça prazo para conclusão da interligação à rede principal.</p>	<p>Em linha com a contribuição ABRACE ao parágrafo 3º do Art. 3º, é necessário que haja uma previsão de conexão da rede local instalada ao sistema principal de distribuição. Entende-se que a concessionária pode não ser capaz, no momento de prospecção do mercado e do pedido de autorização, de estabelecer prazos para essa conexão. Nesses casos, é importante que a AGEMS autorize o projeto por um período determinado e, durante esse período, a concessionária seja condicionada a reavaliar a rede local, a fim de estipular prazo para conexão ao sistema de distribuição principal. Sugere-se que esse modelo seja incluído em um novo parágrafo, de modo a garantir que todos os projetos de redes locais autorizados no estado sejam realizados com prazos bem estabelecidos, controlados pela AGEMS, e com o compromisso da concessionária em realizar a conexão da rede local ao sistema de distribuição.</p>	Acatada parcialmente	<p>§ 11º O cronograma físico-financeiro de integração da rede local ao sistema principal de distribuição a que se refere a alínea “d” deve conter, o prazo estimado, em anos, para a interligação. Nos casos em que a concessionária não puder fornecer previsibilidade sobre a interligação da rede local ao sistema principal no momento de autorização do projeto, a AGEMS deve estipular um período para que a concessionária reavalie a rede local e forneça prazo para conclusão da interligação à rede principal.</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRACE			Decisão	Justificativa
Art. 4º	<p>§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, fica estabelecido em até 6,0% (seis por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do §6º deste artigo. A avaliação do limite deve considerar os volumes movimentados por todos os usuários da área de concessão sejam eles Cativos ou Livres, ou seja, o volume distribuído para os usuários Livres deve ser considerado na apuração do percentual da seguinte forma: (Equação 1)</p> $\%ano = \frac{\sum \text{Custo total da logística de Redes Locais}}{\text{Custo do Gás e Transporte} + (\text{Volume Livre} \times \text{Custo médio unitário Cativo})}$ <p>Equação 1: proposta AGEMS</p>	Art. 4º	<p>§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, fica estabelecido em até 6,0% (seis por cento) do custo da margem bruta unitária de custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do §6º deste artigo. A avaliação do limite deve considerar custo logístico unitário das redes locais projetado para o ano de aplicação, compondo a os volumes movimentados por todos os usuários da área de concessão sejam eles Cativos ou Livres, ou seja, o volume distribuído para os usuários Livres deve ser considerado na apuração do percentual da seguinte forma: (Equação 1) (Equação 2)</p> $\%ano = \frac{\sum (\text{Custo total da logística de Redes Locais} / \text{Volumes projetados Redes Locais})}{\text{Custo unitário da Margem Bruta}}$ <p>Equação 2: proposta ABRACE</p>	Os custos logísticos das redes locais se configuram como custos operacionais. O limite a ser calculado para o repasse dos custos logísticos deve considerar os custos incorridos à movimentação de gás em todo o sistema. O cálculo do valor percentual anual deve ser feito considerando a comparação entre os custos logísticos das redes locais e seu análogo para o sistema de distribuição. Sendo assim, sugere-se uma nova forma de cálculo, apresentada na Equação 2. Essa fórmula considera o custo unitário das redes locais projetado para o ano de aplicação (somatório dos custos logísticos de todas as redes locais sobre o volume projetado para todas as redes locais) sobre o custo unitário da margem bruta realizada no ano anterior. Portanto, sugere-se a alteração do dispositivo, considerando o cálculo apresentado pela ABRACE na Equação 2, apresentada a seguir.	Não acatada	O contrato de concessão parametriza os cálculos de custos por volume (R\$/m³) de maneira que a fórmula a ser adotada deve estar relacionada ao gás movimentado no sistema de distribuição como um todo e não de forma isolada.
		Novo parágrafo em Art. 4º	<p>Art. 4º [...] §12º A Concessionária deverá discriminar os investimentos realizados em Projetos Estruturantes de GNC destinados ao atendimento do serviço de distribuição por redes locais, sob regulação da AGEMS, daqueles investimentos que possam ser realizados pela Concessionária para a atividade de comercialização de GNC, sob regulação da ANP.</p>	A concessionária, dentro dos limites da atividade de distribuição, pode atender seu mercado por meio da implantação de projetos estruturantes de GNC e, fora os limites da distribuição, pode atuar como comercializadora de GNC em livre concorrência. Ressalta-se que, por essa possibilidade, é importante que os ativos destinados ao atendimento de redes locais por GNC não sejam compartilhados com os ativos destinados ao atendimento de atividades comerciais de GNC que possam ser realizadas pela concessionária. Sendo assim, sugere-se a inclusão de novo parágrafo que verse sobre a necessidade da separação dos investimentos nesses ativos e a expressa impossibilidade de compartilhamento dos ativos entre as atividades de distribuição e comercialização de GNC.	Não acatada	O objeto da concessão em pauta é a distribuição de gás canalizado, qualquer outra atividade a ser desenvolvida pela Concessionária deverá ser objeto de normativa própria. Atividade de comercialização é regulada pela ANP.
		Novo parágrafo em Art. 4º	<p>Art. 4º [...] §13º Os ativos para o atendimento da prestação de serviços de Projetos Estruturantes comporão a base de remuneração regulatória da concessionária. Os ativos para a prestação da atividade de comercialização de GNC não serão incluídos na base de remuneração regulatória, visto que essa atividade não é a atividade fim da concessionária e não deve ser remunerada como tal.</p>	Em linha com o posicionamento acima apresentado, sugere-se a inclusão de novo parágrafo que verse sobre a necessidade de separação dos ativos para contabilidade regulatória e a expressa impossibilidade de inclusão de ativos relacionados à comercialização de GNC na base de ativos de distribuição.	Não acatada	O objeto da concessão em pauta é a distribuição de gás canalizado, qualquer outra atividade a ser desenvolvida pela Concessionária deverá ser objeto de normativa própria. Atividade de comercialização é regulada pela ANP.
		Novo parágrafo em Art. 5º	<p>Art 5º [...] Parágrafo Único – Quando o GNC for destinado ao atendimento de redes que não se caracterizem como redes locais, a Concessionária fica autorizada a realizar a atividade de comercialização em livre concorrência com outros agentes comercializadores de GNC, observando legislação específica publicada pela ANP.</p>	A atividade de comercialização de GNC pode ser realizada pela concessionária, desde que não se utilize de projetos estruturantes, nem se destine a atender redes locais. Sendo a comercialização de GNC matéria de regulação federal e livre competição, devem ser observados os regulamentos específicos publicados pela ANP. Sendo assim, sugere-se a inclusão de novo parágrafo a fim de resguardar a atuação da concessionária nesse segmento de mercado sem conflitos com o disposto nesta portaria.	Não acatada	O objeto da concessão em pauta é a distribuição de gás canalizado, qualquer outra atividade a ser desenvolvida pela Concessionária deverá ser objeto de normativa própria. Atividade de comercialização é regulada pela ANP.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO PROCON			Decisão	Justificativa
Art. 3º	§1º, e: Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma de que trata a alínea anterior, a Concessionária deverá enviar à AGEMS as justificativas técnicas e econômicas, sob o risco de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.	Art. 3º	§1º, e: Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma de que trata a alínea anterior, a Concessionária deverá enviar à AGEMS as justificativas técnicas e econômicas, acompanhadas dos respectivos laudos emitidos por profissionais da área , sob o risco de aplicação das penalidades previstas na legislação.	Inclusão da informação sobre a necessidade de que a justificativa seja respaldada por profissional da área, com o intuito de conferir uma avaliação precisa sobre os motivos.	Não acatada	Todas justificativas são aceitas somente quando elaboradas por profissionais habilitados no assunto, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 3º	§10: A aquisição de volumes de Biometano pela Concessionária deve ser comunicado a AGEMS, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e legislação específica.	Art. 3º	§10: A aquisição de volumes de Biometano pela Concessionária deve ser comunicada à AGEMS , caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e legislação específica.	Ajuste redacional.	Acatada	§10: A aquisição de volumes de Biometano pela Concessionária deve ser comunicada à AGEMS, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e legislação específica.
Art. 4º	§3º: Os custos referidos no Caput deste artigo serão contabilizados de acordo com as Cláusulas Décima Quarta do Contrato de Concessão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, compondo a Tarifa do Serviço de Distribuição.	Art. 4º.	§3º: Os custos referidos no Caput deste artigo serão contabilizados de acordo com a Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, compondo a Tarifa do Serviço de Distribuição.	Ajuste redacional.	Acatada	§3º: Os custos referidos no Caput deste artigo serão contabilizados de acordo com a Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, compondo a Tarifa do Serviço de Distribuição.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	Decisão	Justificativa
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA			Decisão	Justificativa
N/A (p.1)			<p>Inclusão: CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.134/2021, de 8 de abril de 2021, que trata das atividades relativas ao transporte, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, nos termos da regulação da ANP; CONSIDERANDO a Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL, ou norma superveniente que vier a substituí-la. CONSIDERANDO a Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que regulamenta as atividades de distribuição e comercialização de gás natural comprimido (GNC) a Granel, ou norma superveniente que vier a substituí-la.</p>	<p>A menção à Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”) reforça a posição da agência reguladora estadual na direção da harmonização regulatória com as normas da ANP, ratificando a competência de cada entidade no processo de regulação do gás natural. Ademais, a inclusão referencial à Portaria ANP nº 118/2000 e à Resolução ANP nº 41/2007 estão em linha com o embasamento legal exposto na Nota Técnica DGE Nº 02/2023/DGE/AGEMS e demonstrará que a regulamentação da AGEMS leva em conta normas editadas pela ANP.</p>	Não Acatada	<p>A regulação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado é competência estadual, observada a autoaplicabilidade da legislação de competência federal.</p>
Art. 1º	<p>“Art. 1º Estabelecer condições e critérios para homologação de projetos da concessionária para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano, no âmbito da sua área de concessão.” (p.1)</p>	Art. 1º	<p>Alteração: “Art. 1º Estabelecer condições e critérios para homologação de projetos da concessionária, exclusivamente em modal canalizado, nos termos do art. 25, § 2º da Constituição Federal, para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano de agentes autorizados pela ANP, no âmbito da sua área de concessão.” (p.1)</p>	<p>O escopo a ser regulado pelos estados é aquele relacionado aos “serviços locais de gás canalizado” tratados pelo Art. 25, § 2º da Constituição Federal. A autorização/operação de unidades de liquefação/compressão e centrais de distribuição de GNL/GNC cabe atualmente à ANP, nos termos da Lei nº 14.134/021 (Nova Lei do Gás) e das Resoluções ANP nº 41/2007 e 52/2011, bem como da Portaria ANP nº 118/2000. O Art. 25 da Nova Lei do Gás reforça este ponto: “Art. 25. A <u>ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.</u> § 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a <u>movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.</u> § 2º A ANP articular-se-á com outras agências reguladoras para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.” Neste sentido, vimos sugerir alteração da redação da resolução, de forma a compatibilizar a norma federal à proposta no âmbito estadual.</p>	Não Acatada	<p>A regulação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado é competência estadual, observada a autoaplicabilidade da legislação de competência federal.</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA			Decisão	
					Justificativa	
Art. 2º	“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal “virtual” e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal “virtual”, exceto multas, penalidades ou similares.” (p.2)	Art. 2º	Alteração: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local., sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal “virtual” e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal “virtual”, exceto multas, penalidades ou similares.	As atividades listadas como “custos de logística de redes locais” não se referem às redes locais. Além disso, o “modal virtual” não pode ser relacionado à rede local, uma vez que sua regulação já ocorre no âmbito de competência da ANP. Conforme Art. 25 da Lei nº 14.134/2021: “Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário. § 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.”	Não Acatada	A definição está restrita aos custos de logística/ operação da atividade. Não conflitando com a regulação realizada pela ANP.
Art. 2º	“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias.” (p.2)	Art. 2º	Alteração: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte. passível de regaseificação em unidades próprias.	Adequação à definição de “gás natural liquefeito (GNL)” entreposta pela Lei nº 14.134/2021, a fim de evitar conflito de definições legais.	Acatada	GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte.
Art. 2º	“PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de Gás Natural/Biometano, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou Biometano para o atendimento às redes locais, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Portaria”.	Art. 2º	Alteração: “PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/li- quefação de Gás Natural/Biometano, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou Biometano para o atendimento às redes locais, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, resguardadas as competências da ANP da Lei Federal nº 14.134/2021 e demais normas daquela autarquia, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Portaria”.	Idem às justificativas anteriores, acerca da previsão legal da Lei Federal nº 14.134/2021, Resoluções ANP nº 41/2007, 52/2011 e Portaria ANP nº 118/2000.	Não Acatada	A regulação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado é competência estadual, observada a autoaplicabilidade da legislação de competência federal.
Art. 2º	“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) REDES LOCAIS: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal da concessionária e que recebem gás por meio de outros modais que não por meio de gasodutos, atendendo a unidades usuárias.” (p.2)	Art. 2º	Alteração: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) REDES LOCAIS: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição. que estão isolados do sistema principal da concessionária e que recebem gás por meio de outros modais que não por meio de gasodutos, aten- dendo a unidades usuárias.	A regulação de modais alternativos ao dutoviário não são de competência da agência reguladora estadual, mas da ANP. Ver Art. 25 da Lei nº 14.134/2021: “Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário. § 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.”	Não Acatada	Não se trata de modais alternativos, o modal em tela continua sendo o dutoviário (redes locais), sem invasão de competência regulatória.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA			Decisão	
					Justificativa	
Art. 2º	“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído.” (p.2)	Art. 2º	Alteração: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...)TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação, garantida a manifestação do interessado acerca da metodologia tarifária adotada antes da homologação por parte da AGEMS, faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, quando aplicável. aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído.	Como boa prática regulatória, sugerimos a inclusão de princípios de determinação tarifária, citados no art. 29, § 1º da Lei Federal nº 14.134/2021, bem como a possibilidade de contraditório/ manifestação do interessado (usuário) antes da homologação tarifária por parte da AGEMS. A proposta permite uma construção regulatória conjunta, dada a especificidade de cada instalação de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre.	Acatada Parcialmente	Tarifa dos Serviços de Distribuição: valor expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico) de gás, homologado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente aos Usuários do Serviço de Distribuição, de acordo com mercado (livre ou cativo), o segmento e o volume de consumo.
Art. 3º	“Art. 3º Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária à AGEMS e atender as seguintes condições: (...) III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás” (p.3)	Art. 3º	Alteração: Art. 3º Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais, em modal canalizado, devem ser apresentados pela Concessionária à AGEMS e atender as seguintes condições: (...) Exclusão: III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás	A sugestão está alinhada com as justificativas supracitadas. Também se sugere a supressão integral do item III do Art. 3º, uma vez que a obrigação de a concessionária executar a atividade de compressão/ liquefação/ transporte/ descompressão/ regaseificação necessitará de autorização específica da ANP, nos termos das normas vigentes daquela autarquia, haja vista as atribuições de competência concedidas pela Lei Federal nº 14.134/ 2021. Sugestão em linha com a harmonização regulatória entre agências reguladoras.	Acatada Parcialmente	III Contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás para atender a viabilidade técnica e econômica.
Art. 3º	“Art. 3º. §7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL, será prioritariamente efetuado mediante gás adquirido pela Concessionária a partir de Contratos de Suprimento/Fornecimento assinados com o(s) Supridor(es)”.	Art. 3º	“Art. 3º. §7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL para consumidores cativos será prioritariamente efetuado mediante gás adquirido pela Concessionária a partir de Contratos de Suprimento/Fornecimento assinados com o(s) Supridor(es)”.	Para os casos de autoprodutores/ autoimportadores/ consumidores livres, em que o agente consumidor é titular da própria unidade de liquefação/gás comprimido ou que tenha adquirido o gás natural diretamente a partir de um produtor/agente comercializador diferente da concessionária, não deve haver a imposição do gás ser adquirido pela Concessionária a partir de Contratos de Suprimento/Fornecimento, sob pena de inviabilizar transações no mercado livre. Neste sentido, sugerimos que o texto seja exclusivamente aplicado para o caso de consumidores cativos. A exemplo, destaca-se que, em 2022, no Maranhão, a indústria local já conseguiu firmar contratos de GNL diretamente com o produtor, sem a necessidade de comprar o GNL a partir da concessionária estadual de distribuição. Torna-se necessário permitir que a indústria/comércio possa negociar o suprimento diretamente com os agentes titulares de instalações de GNL/GNC.	Não Acatada	O item não limita a participação de outros agentes de mercado desde que tenha viabilidade técnica e econômica.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA			Decisão	Justificativa
Art. 4º	“Art. 4º O custo relativo à compressão/trans- porte/descompressão ou liquefação/transporte/re- gaseificação para atendimento aos respectivos sis- temas de rede local será apropriado no custo ope- racional, compondo a Margem Bruta (MB) da dis- tribuidora.	Art. 4º	Alteração: “Art. 4º O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local, quando arcados pela Concessionária mediante autorização específica da ANP , será apropriado no custo operacional, compondo a Margem Bruta (MB) da distribuidora.	Recomenda-se que os custos relativos ao artigo somente componham a MB da distribuidora quando arcados efetivamente por ela, incluindo autorização da ANP para a atividade específica, haja vista o arazoado legislativo citado nas justificativas anteriores.	Não Acatada	Os custos diretos e indiretos para a operação do sistema de distribuição compõem a Margem Bruta. O objeto da Portaria é a regulamentação de Redes Locais de Distribuição de Gás Natural

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABPIP			Decisão	Justificativa
Art. 1º	Art. 1º Estabelecer condições e critérios para homologação de projetos da concessionária para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano, no âmbito da sua área de concessão.	Art. 1º	Art. 1º Estabelecer condições e critérios para homologação de projetos da concessionária para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento <u>temporário</u> por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano, no âmbito da sua área de concessão.	A ABPIP entende que a concessionária poderá executar as atividades estranhas à distribuição de gás natural apenas em caráter temporário, de modo a viabilizar, em um período determinado, o serviço local de gás canalizado.	Não Acatada	A rede local faz parte do escopo da atividade de distribuição de gás natural.
Art. 2º	Art. 2º GÁS NATURAL: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.	Art. 2º	Art. 2º GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto com <u>predominância de metano ou qualquer outro energético</u> , que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, <u>conforme Resolução nº 16/2008 da ANP, ou regulamentação posterior que vier a substituí-la;</u>	Ajuste recomendado para estar em harmonia com a legislação federal competente para regular e fiscalizar a tema.	Não Acatada	Conceitos padronizados com outras legislações
Art. 2º	Art. 2º GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias	Art. 2º	Art. 2º GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, <u>passível de regaseificação em unidades próprias</u> .	Ajuste recomendado para estar em harmonia com a legislação federal competente para regular e fiscalizar a tema.	Acatada	Art. 2º GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte.
Art. 2º	Art. 2º PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de Gás Natural/Biometano, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou Biometano para o atendimento às redes locais, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Portaria.	Art. 2º	PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de Gás Natural/Biometano, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou Biometano para o atendimento <u>exclusivo e temporário</u> às redes locais, <u>independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Portaria, excluída a atividade de comercialização de GNC e/ou GNL.</u>	A ABPIP entende que a concessionária poderá executar as atividades estranhas à distribuição de gás natural apenas em caráter temporário, de modo a viabilizar, em um período determinado, o serviço local de gás canalizado. Ademais, se o intuito não for suprir uma demanda temporária com o objetivo de executar a atividade de distribuição de gás natural, a atividade deve ser considerada como comercialização de GNC e GNL, o que reporta automaticamente às regras federais sobre o tema, considerando a competência da União para legislar sobre comercialização.	Não Acatada	A rede local faz parte do escopo da atividade de distribuição de gás natural. A regulação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado é competência estadual, observada a autoaplicabilidade da legislação de competência federal.
Art. 2º	Art. 2º TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído.	Art. 2º	Art. 2º TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Valor aprovado pela AGEMS, <u>após consulta/audiência pública</u> , a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, <u>Consumidor Parcialmente Livre</u> , Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído.	A ABPIP recomenda a inclusão do consumidor parcialmente livre e defende que qualquer tarifa seja aprovada apenas após amplo debate público com a observância de todos os princípios administrativos correlatos.	Não Acatada	As tarifas seguem processo de consulta pública, conforme Lei 2766/2003 e a Portaria 102/2013.
N/A		N/A	Art. 2º [...] <u>CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Usuário atendido com o Consumidor Cativo e concomitantemente como Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor.</u>	Inclusão da figura do consumidor parcialmente livre de modo a garantir a modalidade de compra nos mercados cativo e livre	Não Acatada	O Mercado Livre encontra-se regulado por meio da Portaria 103/2013.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABPIP			Decisão	Justificativa
Art. 3º	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§3º As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela Concessionária.</p> <p>III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás</p>	Art. 3º	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§3º As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado devidamente justificado por meio de nota técnica, podendo ser prorrogada da mesma forma, observada a <u>prazo indicado no §12º deste artigo, ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela Concessionária.</u></p> <p>III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás</p>	<p>Considerando que a atividade relacionada ao suprimento de GNC e GNL pela distribuidora é excepcional e vinculada a uma meta de prestação de serviços locais de gás canalizado, a ABPIP entende que a autorização somente poderá ser concedida e prorrogada por prazo determinado com base em parecer técnico devidamente disponibilizado.</p> <p>Em relação ao inc. III, a supressão é justificada para evitar onerosidade injustificada o que afeta a competitividade do estado.</p>	Acatada Parcialmente	<p>Não Acatado:</p> <p>§3º O Estudo de análise de viabilidade econômico-financeira contempla a solicitação.</p> <p>Ajustado o item:</p> <p>III - Contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás para atender a viabilidade técnica e econômica.</p>
N/A		N/A	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§ 11º Nos casos em que o investimento em infraestrutura for realizado por usuário interessado, a parcela investida não deverá compor a base de ativos da concessionária e deverá ser remunerada pela aplicação de uma Tarifa dos Serviços de Distribuição Específica.</p> <p>§ 12º O cronograma físico-financeiro de integração da rede local ao sistema principal de distribuição a que se refere a alínea “d” deve conter, de forma expressa, o prazo, em anos, para a interligação. Nos casos em que a concessionária não puder fornecer previsibilidade sobre a interligação da rede local ao sistema principal no momento de autorização do projeto, a AGEMS deve estipular um período para que a concessionária reavalie a rede local e forneça prazo para conclusão da interligação à rede principal.</p>	<p>Ajustes recomendados para que os investimentos realizados por terceiros não compoñham a base de ativos da concessionária, devendo ser estabelecida uma tarifa adequada e proporcional para a remuneração da concessionária.</p> <p>Novamente recomendamos a definição de prazo para o início da atividade de distribuição de modo a garantir a temporariedade e excepcionalidade da atividade de suprimento por meio de GNL e GNC.</p>	Acatada parcialmente	<p>§ 11º Não Acatado. Cabe a Concessionária avaliar técnica e economicamente o meio mais adequado de implantação. Os investimentos realizados por terceiros no sistema de distribuição deve ser incorporado ao patrimônio da Concessionária com a devida compensação/ressarcimento dos investimentos realizados.</p> <p>Acatado parcialmente: § 11º O cronograma físico-financeiro de integração da rede local ao sistema principal de distribuição a que se refere a alínea “d” deve conter, de forma expressa, o prazo estimado, em anos, para a interligação. Nos casos em que a concessionária não puder fornecer previsibilidade sobre a interligação da rede local ao sistema principal no momento de autorização do projeto, a AGEMS deve estipular um</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABPIP			Decisão	Justificativa
Art. 4º	Art. 4º §4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, fica estabelecido em até 6,0% (seis por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do §6º deste artigo. A avaliação do limite deve considerar os volumes movimentados por todos os usuários da área de concessão sejam eles Cativos ou Livres, ou seja, o volume distribuído para os usuários Livres deve ser considerado na apuração do percentual da seguinte forma:	Art. 4º	Art. 4º §4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, fica estabelecido em até 6,0% (seis por cento) do custo da margem bruta unitária do custo total de aquisição de gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do §6º de ste artigo. A avaliação do limite deve considerar <u>custo logístico unitário das redes locais projetado para o ano de aplicação, compondo a os volumes movimentados por todos os usuários da área de concessão sejam eles Cativos ou Livres, ou seja, o volume distribuído para os usuários Livres deve ser considerado na apuração do percentual da seguinte forma:</u> $\%ano = \frac{\sum(\text{Custo total da logística de Redes Locais}) / \text{Volumes projetados Redes Locais}}{\text{Custo unitário da Margem Bruta}}$	Os custos logísticos das redes locais se configuram como custos operacionais. O limite a ser calculado para o repasse dos custos logísticos deve considerar os custos incorridos à movimentação de gás em todo o sistema. O cálculo do valor percentual anual deve ser feito considerando a comparação entre os custos logísticos das redes locais e seu análogo para o sistema de distribuição. Sendo assim, sugere-se uma nova forma de cálculo, apresentada na Equação 2. Essa fórmula considera o custo unitário das redes locais projetado para o ano de aplicação (somatório dos custos logísticos de todas as redes locais sobre o volume projetado para todas as redes locais) sobre o custo unitário da margem bruta realizada no ano anterior.	Não acatada	O contrato de concessão parametriza os cálculos de custos por volume (R\$/m³) de maneira que a fórmula a ser adotada deve estar relacionada ao gás movimentado no sistema de distribuição como um todo e não de forma isolada.
N/A		N/A	Art. 4º [...] <u>§12º A Concessionária deverá separar os investimentos realizados em Projetos Estruturantes de GNC destinados ao atendimento do serviço de distribuição por redes locais, sob regulação da AGEMS, daqueles investimentos que possam ser realizados pela Concessionária para a atividade de comercialização de GNC, sob regulação da ANP.</u> <u>§13º Os ativos para a prestação da atividade de comercialização de GNC não serão incluídos na base de remuneração regulatória.</u>	Ajustes recomendados para que os investimentos para o serviço de distribuição sejam computados de forma separada daqueles de comercialização, uma vez que em relação a atividade de comercialização, os ativos não farão parte da base de remuneração da concessionária, uma vez que não fazem parte da atividade de distribuição.	Não acatada	O objeto da concessão em pauta é a distribuição de gás canalizado, qualquer outra atividade a ser desenvolvida pela Concessionária deverá ser objeto de normativa própria. Atividade de comercialização é regulada pela ANP.
N/A		N/A	Art 5º [...] <u>Parágrafo Único – Quando o GNC for destinado ao atendimento de redes que não se caracterizem como redes locais, a Concessionária poderá realizar a atividade de comercialização de GNC, em livre concorrência, desde que devidamente autorizada pela ANP.</u>	Para não restar dúvida, recomendamos incluir a possibilidade de a concessionária atuar como comercializadora de GNC desde que autorizada pela ANP, em regime de concorrência totalmente independente da atividade de distribuição de gás natural.	Não acatada	O objeto da concessão em pauta é a distribuição de gás canalizado, qualquer outra atividade a ser desenvolvida pela Concessionária deverá ser objeto de normativa própria. Atividade de comercialização é regulada pela ANP.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ECOMETANO		Decisão	Justificativa	
		Art. 1º	Parágrafo Único. As Redes Locais de Biometano equiparam-se aos Projetos Estruturantes para todos os efeitos desta Portaria.	Redes Locais podem ser desenvolvidas a partir de Projetos Estruturantes ou por meio de dutos conectados a unidades de produção de biometano. A inclusão de Redes Locais de Biometano está em linha com a Política Estadual de Biogás e Biometano, mais especificamente com o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Lei Ordinária n.º 11.768, de 24 de maio de 2022.	Não Acatada	O objetivo da rede local é a distribuição de gás natural que atenda a especificação técnica da ANP, independente da origem. Legislação não aplicável (11.768/2022)
Art. 2º	CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal "virtual" e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal "virtual", exceto multas, penalidades ou similares	Art. 2º	CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: todos os custos decorrentes da construção e operação de Interconexão de Biometano, movimentação do gás até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal "virtual" e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal "virtual", exceto multas, penalidades ou similares	Inclusão da Interconexão do Biometano na definição.	Não Acatada	Os projetos serão analisados caso a caso e a solicitação está contemplada em "outros custos".
Art. 2º	GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso	Art. 2º	GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): gás natural ou biometano processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso.	Inclusão do biometano na definição.	Não Acatada	A definição de Gás Natural: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais já contempla o biometano.
Art. 2º	GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias.	Art. 2º	GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): Gás Natural ou Biometano submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias	Inclusão do biometano na definição.	Não Acatada	A definição de Gás Natural: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais já contempla o biometano.

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ECOMETANO			Decisão	Justificativa
			INTERCONEXÃO DE BIOMETANO: dutos, estações de medição, odorização e infraestrutura complementar construída, operada e mantida pela concessionária para conectar uma unidade de tratamento e purificação de biogás a uma Rede Local.	Considerando que existem potenciais produtores de biometano em regiões não atendidas pelo Sistema Principal, existe a possibilidade do suprimento de uma Rede Local se dar por meio de dutos conectados a produtores de biometano, sem necessidade de transporte rodoviário.	Não Acatada	O conceito de rede local já contempla a solicitação
			REDE LOCAL DE BIOMETANO: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal da concessionária, incluindo a Interconexão de Biometano, e que recebem biometano de um suprimento conectado por duto.	Definição incluída considerando que existe a possibilidade de desenvolvimento de redes locais a partir do biometano.	Não Acatada	O conceito de rede local já contempla a solicitação
Art. 3º	Art. 3º Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária à AGEMS e atender as seguintes condições	Art. 3º	Art. 3º Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais e/ou para a implantação de Rede Local de Biometano devem ser apresentados pela Concessionária à AGEMS e atender as seguintes condições	Inclusão da Rede Local de Biometano.	Não Acatada	O conceito de rede local já contempla a solicitação
Art. 3º §1º -	c) Estimativa de custo dos serviços contratados de compressão/liquefação, transporte e descompressão/regaseificação.	Art. 3º §1º -	Art. 3º §1º - c) Estimativa de custo (i) dos serviços contratados de compressão/liquefação, transporte e descompressão/regaseificação ou (ii) da Interconexão do Biometano.	Inclusão da Interconexão como custo de implantação de uma rede local.	Não Acatada	Os projetos serão analisados caso a caso pela Concessionária.
Art. 3º	Art. 3º §2º - Devem ser apresentados estudos de mercado que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados, em curto, médio e longo prazos.	Art. 3º	Art. 3º §2º. Devem ser apresentados estudos de mercado que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das Redes Locais de Biometano, das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados, em curto, médio e longo prazos.	Inclusão das redes locais de biometano.	Não Acatada	O conceito de rede local já contempla a solicitação
Art. 3º	Art. 3º §6º - Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/ transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não repassada, serão arcados diretamente pelos usuários da correspondente rede local, acompanhado por Conta Gráfica.	Art. 3º	Art. 3º §6º - Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à implantação da Rede Local de Biometano, compressão/ transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não repassada, serão arcados diretamente pelos usuários da correspondente rede local, acompanhado por Conta Gráfica.	Inclusão da Rede Local de Biometano.	Não Acatada	Os custos diretos e indiretos para a operação do sistema de distribuição compõem a Margem Bruta. O objeto da Portaria é a regulamentação de Redes Locais de Distribuição de Gás Natural

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ECOMETANO			Decisão	Justificativa
Art. 4º	Art. 4º O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/ transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será apropriado no custo operacional, compondo a Margem Bruta (MB) da distribuidora.	Art. 4º	Art. 4º O custo relativo à implantação e operação da Rede Local de Biometano compressão/transporte/descompressão ou liquefação/ transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será apropriado no custo operacional, compondo a Margem Bruta (MB) da distribuidora.	Inclusão da Rede Local de Biometano.	Não Acatada	Os custos diretos e indiretos para a operação do sistema de distribuição compõem a Margem Bruta. O objeto da Portaria é a regulamentação de Redes Locais de Distribuição de Gás Natural
Art. 4º	Art. 4º §5º A AGEMS poderá, uma vez presentes condições técnicas ou econômicas que assim o justifiquem, quando o repasse limitado no parágrafo anterior não se mostrar suficiente para o alcance dos objetivos desta Portaria, autorizar a alteração do limite.	Art. 4º	Art. 4º §5º O limite previsto §4º: (i) não se aplica às Redes Locais de Biometano e (ii) quando se tratar de Projeto Estruturante, poderá ser alterado pela AGEMS, quando não se mostrar suficiente para o alcance dos objetivos desta Portaria, desde que presentes condições técnicas ou econômicas que assim o justifiquem.	Compatibilização com o objetivo e princípios previstos na Política Estadual de Biogás e Biometano, mais especificamente com o que dispõe o Art. 4º, inciso III, e art. 5º, inciso VIII, da Lei Ordinária n.º 11.768, de 24 de maio de 2022.	Não Acatada	Legislação não aplicável
			Art. 4º §12. A viabilidade econômica de Redes Locais de Biometano deverá ser garantida por meio da concessão dos incentivos previstos no art. 17 e art. 18 da Lei Ordinária n.º 11.768, de 24 de maio de 2022	Aplicação da Política Estadual de Biogás e Biometano.	Não Acatada	Legislação não aplicável

CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2023 - Contribuições para a Minuta de Portaria de Redes Locais

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO Abiogás		Decisão	Justificativa	
Art. 2º	Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) BIOMETANO: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.	Art. 2º	Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições, grafadas com as fontes em maiúsculas: (...) BIOMETANO: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la que atenda às especificações estabelecidas pela ANP;	As especificações do biometano são reguladas por meio das Resoluções ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 e nº 906, de 18 de novembro de 2022. Posto isto, sugere-se a alteração do texto.	Acatada	BIOMETANO: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP.